

Parecer n. 0084581/ASJUR

Referência: Segurança institucional - Veículos - Processo n. 0005212-75.2019.4.90.8000

Exma. Senhora Secretária-Geral,

Os autos retornaram a esta Assessoria Jurídica, dessa vez, para análise da fase externa do Pregão Eletrônico n. 22/2019 – CJF, o qual tem por objeto à contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de sistema de segurança eletrônica, incluindo Circuito Fechado de Televisão (CFTV) e Sistema de Controle de Acesso (SCA), todos integrados entre si, incluindo a elaboração de projetos, instalação, configuração, transferência de conhecimento e garantia de 60 (sessenta) meses, entre outros serviços necessários para instalação do novo sistema visando garantir a segurança e proteção das pessoas e patrimônio do Conselho da Justiça Federal.

1. Relatório

Registre-se, preliminarmente, que o Edital do aludido Pregão foi aprovado por esta Assessoria Jurídica, por meio dos Pareceres ASJUR 0075271.

Na sequência, a fase externa foi instruída com as seguintes documentações:

- I. Edital do Pregão Eletrônico n. 17/2019 (id. 0077590);
- II. aviso de licitação publicação DOU 3 05/11/2019 (id. 0077541);
- III. Jornal de Grande Circulação 04/11/2019 (id. 0077540);
- IV. pedido de esclarecimentos diversos (id. 0077634, 0078275, 0078380, 0078412, 0078590, 0078592, 0078615, 0078619, 0078755, 0078967, 0078971, 0078972, 0079053);
- V. resposta aos pedidos de esclarecimentos (id. 0077859, 0078477, 0078479, 0078644, 0078788, 0078818, 0079001, 0079015, 0079025, 0079049, 0079053)
- VI. Proposta e habilitação de menor preço Grupo 1 Arcade Tecnologia Projetos e Engenharia Ltda R\$ 1.248.989,83 (id. 0079317, 0079321, 0079323, 0079539);
- VII. Proposta e habilitação de menor preço Grupo 2 Soltech Comércio e Serviços Eletrônicos (id. 0079279, 0079286, 0079289, 0079290, 0079292, 0079293, 0079315, 0080793);
 - VIII. aprovação das propostas pela equipe de planejamento (id. 0079333);
- IX. proposta ponto a ponto Itens 20.6 e 20.7 do Termo de Referência (Anexo do Edital) da empresa Arcade (id. 0080115,0080117);
- X. proposta ponto a ponto Itens 20.6 e 20.7 do Termo de Referência (Anexo do Edital) da empresa Soltech (id. 0080148);

XI. ratificação da aprovação das propostas - Grupo 1 e 2 - pela equipe de planejamento (id. 0080169);

XII. Proposta ajustada do Grupo 1 - Arcade Tecnologia Projetos e Engenharia Ltda - R\$ 669.789,60 (id. 0080228);

XIII. intenção de recurso pela empresa Control Teleinformática Ltda (id. 0084403);

XIV. intenção de recurso pela empresa Ziva Tecnologia e Soluções Ltda (id. 0084402);

XV. intenção de recurso pela empresa Arcade Tecnologia Projetos e Engenharia Ltda (id. 0084414);

XVI. intenção de recurso pela empresa Control Teleinformática Ltda (id. 0084417);

XVII. intenção de recurso pela empresa Telemática Sistemas Inteligentes (id. 0084412);

XVIII. recurso interposto pela empresa Control Teleinformática Ltda (id. 0081835);

XIX. recurso interposto pela empresa Ziva Tecnologia e Soluções Ltda (id. 0081836);

XX. recurso interposto pela empresa Arcade Tecnologia Projetos e Engenharia Ltda (id. 0081841);

XXI. recurso interposto pela empresa Control Teleinformática Ltda (id. 0081842);

XXII. recurso interposto pela empresa Telemática Sistemas Inteligentes (id. 0081858);

XXIII. contrarrazões da empresa Arcade (id. 0083069);

XXIV. contrarrazões da empresa Soltech (id. 0083073);

XXV. manifestação da unidade técnica rebatendo os argumentos trazidos nos recursos e propondo o seu indeferimento para o Grupo 1 e propondo o acolhimento para o Grupo 2 (id. 0083267, 0083455, 0083621);

XXVI. manifestação SELITA também rebatendo os argumentos trazidos no recurso e propondo o seu indeferimento no Grupo 1 e propondo o acolhimento para o Grupo 2 (id. 0083956);

XXVII. parecer SUCOP corroborando os posicionamentos das unidades técnicas e propondo o indeferimento do Grupo 1 e a adjudicação e homologação do objeto à empresa Arcade Tecnologia Projetos e Engenharia Ltda (id. 0083967);

XXVIII. Ata de Realização do Pregão Eletrônico n. 22/2019 (id. 0083977);

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise dos recursos, a fim de dar cumprimento ao disposto no § 4º do art. 109 da Lei n. 8.666/1993 e, caso entenda pela manutenção das razões apresentadas pelas unidades técnicas, a análise da possibilidade de adjudicação e homologação do resultado do certame, nos termos do inciso VI do art. 38 da Lei n. 8.666/1993.

É o relatório. Opina-se.

2. Análise Jurídica

2.1. Recursos

As empresas Arcade Tecnologia Projetos e Engenharia Ltda e Soltech Comércio e Serviços Eletrônicos e Elétricos Eireli foram habilitadas no certame licitatório às 10h33min e às 16h33min do dia 21/11/2019, respectivamente, conforme consta da Ata de realização do Pregão Eletrônico n. 22/2019 (id. 0083977).

Irresignadas, as empresas Ziva Tecnologia e Soluções Ltda e Control Teleinformática Ltda apresentaram a intenção de recurso às 10h37min e às 10h57min do mesmo dia respectivamente, e alegaram, em síntese, que a proposta vencedora do Grupo 1 não atendia às características exigidas no edital em sua totalidade, o que seria melhor explicado na peça recursal.

O pregoeiro, às 11h14min (Ziva) e às 11h15min (Control), aceitou a intenção de recurso, abrindo o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões do recurso.

O mesmo se deu para o Grupo 2, as empresas Telemática Sistemas Inteligentes Ltda, Arcade Tecnologia Projetos e Engenharia Ltda e Control - Teleinformática Ltda apresentaram a intenção de recursos às 10h45min, às 10h55min e às 10h59min, respectivamente, ambos no dia 21/11/2019, alegando, da mesma forma, que a empresa vencedora do Grupo 2 não atendia aos requisitos exigidos no edital.

Para esse grupo, o pregoeiro também aceitou a intenção de recurso, abrindo o prazo previsto em lei.

Dentro dos prazos previstos, as empresas interpuseram os recursos, os quais, em síntese, tiveram basicamente a mesma causa de pedir, ou seja, o desatendimento aos requisitos técnicos das empresas vencedoras.

As empresas vencedoras, por sua vez, apresentaram as contrarrazões em 29/11/2019 (dentro do prazo portanto) e rebateram os argumentos contrários às propostas, alegando, ao final, que cumprem os requisitos exigidos no edital e requerendo que os recursos fossem julgados improcedentes e a consequente manutenção da decisão.

Instada a se manifestar (id. 0083267, 0083455), a unidade técnica apresentou as seguintes conclusões em relação aos recursos interpostos dos Grupos 1 e 2:

Grupo 1

CONCLUSÃO

- 1. Com relação ao **requisito 2.8 do Grupo 1 -,** entendemos que a solução ofertada será fornecida com o suporte necessário para acessar a soluçãio instalada nos referidos itens solicitados no Termo de Referência, permitindo que os equipamentos do Grupo1, continuem operacionais com todas as funcionalidades descritas neste objeto, <u>razão pela qual o recurso a este item não merece ser acolhido</u>.
- 2. Com relação aos **requisitos 3.1**, entendemos que a solução ofertada será fornecida com o suporte necessário para acessar a soluçãio instalada nos referidos itens solicitados no Termo de Referência, permitindo que os equipamentos do Grupo1, continuem operacionais com todas as funcionalidades descritas neste objeto, <u>razão pela qual o recurso a este item não merece ser acolhido</u>.
- 3. Com relação ao **requisito 1.1 a 1.5 Câmeras Tipo 1**, entendemos que a solução ofertada será fornecida com os acessórios especificados no Termo de Referência , permitindo que o equipamento questuionado, seja fornedido com suas funções e visões plenas descritas neste objeto, **razão pela qual o recurso a este item não merece ser acolhido**.
- **4.** Com relação aos **requisitos 16 Câmera IP Tipo VII**, entendemos que a solução ofertada será fornecida com o suporte necessário para acessar a solução nos referidos itens solicitados no Termo de Referência, permitindo que o referido item, esteja de

acordo com todas as funcionalidades descritas neste objeto, <u>razão pela qual o recurso</u> a este item não merece ser acolhido.

- **5.** Com relação aos **requisitos 1.4,** entendemos que a solução ofertada será fornecida com o suporte necessário para acessar a solução instalada no referido item solicitado no Termo de Referência, permitindo que o equipamento e software fornecido, continue operacional com as funcionalidades descritas neste objeto, **razão pela qual o recurso a este item não merece ser acolhido**.
- **6.** Com relação aos **requisitos 6.1,** entendemos que a solução ofertada será fornecida com os recursos necessários para acessar a solução instalada no referido item solicitado no Termo de Referência, permitindo que o equipamento e software fornecido, continue operacional com as funcionalidades descritas neste objeto, **razão pela qual o recurso a este item não merece ser acolhido**.
- 7. Com relação aos requisitos 10.15, 1.7, 10.24.1 , 10.22.2, 10.9, 11.9 e 11.15 entendemos que a solução ofertada será fornecida com os recursos necessários no referido item solicitado no Termo de Referência, permitindo que o equipamento e software, continue operacional com as funcionalidades descritas neste objeto, razão pela qual o recurso a este item não merece ser acolhido..

Grupo 2

CONCLUSÃO

- 1. Com relação aos requisitos 37.15, 37.21, 37.23, 37.24,37.25,37.31 e 37.39 do item 2.8 do Grupo 2 , entendemos que a solução ofertada não forneceu claramente o atendimento aos requisitos, onde foram enviadas apenas a promessa de que os requisitos seriam atendidos pelo item ofertado. Aceitar da forma como se encontra, pode trazer prejuízo ao certame em receber um item com requisitos técnicos essenciais para a operação diária da equipe de Segurança, além de deixar mácula nos requisitos de negócio almejados e que se mostra frustrado, com a não clareza dos itens, não demonstrando o seu atendimento, conforme Termo de Referência, razão pela qual o recurso da empresa ARCADE TECNOLOGIA a estes itens merece ser acolhido.
- 2.Com relação aos requisitos 37.8 c1.1, c1.2, c1.3,c1.4,c1.5,c1.6,c1.7,c1.8,c1.9,c1.10,c1.11,c1.12,c1.13 e c1.14, entendemos que a solução ofertada não forneceu o catalogo referente aos itens 2.5 e 2.6 do grupo 2 do PE 22/2019. onde foram enviadas apenas a descrição do item que sera fornecido sem os requisitos técnicos exigidos no Termo de Referência,razão pela qual o recurso da empresa TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA a estes itens merece ser acolhido
- **3.** Com relação ao item do termo de referência que diz "4.4 incluir, em versão eletrônica, todos os catálogos ou prospectos do fabricante ou da internet, preferencialmente em língua portuguesa (Brasil), podendo ser em idioma estrangeiro (inglês), correspondente aos produtos ofertados, com descrição detalhada de cada item.", verifica-se que não foram enviados os catalogos referentes as especificações técnicas dos itens 2.5 e 2.6 do grupo 2 do PE 22/2019, onde foram enviadas apenas a descrição do item que sera fornecido sem os requisitos técnicos exigidos no Termo de Referência, razão pela qual o recurso da empresa CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA

Ao final da análise (id. 0083621), propõe o indeferimento dos recursos interpostos em face da empresa vencedora do Grupo 1 e o deferimento dos recursos interpostos em face da empresa vencedora do Grupo 2.

Os autos então foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para subsidiar a tomada de decisão de Vossa Excelência, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n. 8.666/1993.

Da análise, observa-se, inicialmente, que os prazos estão de acordo com o previsto no inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/2002 (intenção de recurso, razões de recurso e contrarrazões).

Nota-se, outrossim, que o juízo de admissibilidade da intenção de recurso observou de forma correta os pressupostos recursais exigidos: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação (Acórdão n. 602/2018 - Plenário - TCU).

No que se refere às questões dos recursos, extrai-se que todos os argumentos abordaram questões técnicas apresentadas nas propostas, as quais foram respondidas pela unidade técnica. Em relação ao grupo 1, conforme se constata da conclusão acima, a equipe não acatou os apontamentos produzidos pelas recorrentes. De outro modo, em relação ao Grupo 2, observou-se pontos que não foram apresentados na proposta vencedora, o que acabou levando ao pedido de desclassificação da empresa.

Nesses termos, ao considerar à análise eminentemente técnica dos pontos discutidos nos recursos, esta Assessoria Jurídica corrobora com o posicionamento adotado pela equipe de planejamento, a saber:

- a) indeferimento dos recursos e prosseguimento da licitação com a adjudicação da proposta apresentada pela empresa Arcade Tecnologia Projetos e Engenharia Ltda para o Grupo 1, uma vez que a proposta atende aos requisitos exigidos no edital, sendo, portanto, a proposta mais vantajosa para este órgão, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.666/1993;
- b) deferimento dos recursos, com a consequente desclassificação da empresa Soltech Comércio e Serviços Eletrônicos e Elétricos Eireli Epp para o Grupo 2.

2.2. Adjudicação e Homologação

Ao entender pelo indeferimento das razões de recursos e pela possibilidade de adjudicação e homologação do Grupo 1 para a empresa Arcade Tecnologia Projetos e Engenharia Ltda, passa-se, neste momento, à análise dos demais procedimentos ocorridos na fase externa da licitação.

Inicialmente importa destacar que a licitação foi realizada na modalidade de pregão eletrônico, nos termos da Lei n. 8.666/1993, da Lei 10.520/2002 e do Decreto n. 10.024/2019, com o valor estimado na ordem de R\$ 1.248.989,84 (um milhão, duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) para o Grupo 1 e de R\$ 874.229,01 (oitocentos e setenta e quatro mil, duzentos e vinte e nove reais e um centavo) para o Grupo 2, perfazendo o valor total de R\$ 2.123.218,85 (dois milhões, cento e vinte e três mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos).

A fase externa foi iniciada com a publicação do aviso de licitação, contendo a apresentação das informações necessárias para a convocação dos interessados, nos termos art. 20 do Decreto n. 10.024/2019.

O prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação das propostas, previsto no art. 25 do Decreto, também foi respeitado, o que pode ser comprovado pela análise da data de publicação do aviso de licitação, ocorrida em 05/11/2019, no DOU, Seção 3, p. 164, e a data de abertura da sessão pública, iniciada em 18/11/2019, nos termos da Ata de Realização do Pregão Eletrônico n. 22/2019.

Na fase de lances, sagraram-se vencedoras as empresas Arcade Tecnologia Projetos e Engenharia Ltda (Grupo 1), com a proposta no valor de R\$ 669.789,60, e Soltech Comércio e Serviços Eletrônicos (Grupo 2), com a proposta no valor de R\$ 874.229.03.

Saliente-se, no entanto, que, na fase recursal, a equipe de planejamento manteve apenas a proposta da empresa vencedora do Grupo 1, acolhendo os recursos interpostos contra a proposta do Grupo 2, propondo, portanto, a desclassificação da empresa vencedora desse grupo, conforme se extrai do Item 2.1 - Recursos - deste Parecer.

Assim, após análise dos recursos apresentados e manifestações das unidades técnicas deste órgão, entende-se adequada a adjudicação e homologação da proposta apresentada pela empresa Arcade Tecnologia Projetos e Engenharia Ltda, no valor de R\$ 669.789,60, para o Grupo 1 e a desclassificação da empresa vencedora do Grupo 2.

Importante frisar que o valor, referente ao Grupo 1, ficou 46,37% abaixo do preço estimado pela equipe de planejamento, estando em consonância com o previsto no inciso X do art. 40 c/c o art. 48 da Lei n. 8.666/1993, além de atender as recomendações do Tribunal de Contas da União nos Acórdãos 1.888/2010 - Plenário, 4.852/2010 - 2ª Câmara e 649/2016 - 2ª Câmara.

Registre-se, ainda, que a empresa foi devidamente habilitada, conforme documentação relatada nos incisos VI, IX e XII deste parecer.

Entende-se, portanto, que o procedimento se desenvolveu de forma regular, não havendo impropriedades a serem apontadas por esta Assessoria Jurídica.

Cumpre, por fim, destacar que a manutenção das condições de habilitação é condição necessária durante toda a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho, do Contrato e dos pagamentos devidos.

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, razão pela qual esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade de adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico n. 22/2019, no qual se sagrou vencedora a empresa Arcade Tecnologia Projetos e Engenharia Ltda, com a proposta no valor estimado de R\$ 669.789,60 para o Grupo 1, nos termos do inciso XXII do art. 4º da Lei n. 10.520/2002 c/c o art. 45 do Decreto n. 10.024/2019.

Em relação ao Grupo 2, o Pregoeiro retornará para a fase de aceitação das propostas, com a convocação da segunda colocada, conforme informado pela SUCOP (id. 0083967).

É o parecer.

À consideração de Vossa Excelência.

ALEXANDRE PINHEIRO LAMEIRÃO

Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral



Autenticado eletronicamente por Alexandre Pinheiro Lameirão, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica, em 06/12/2019, às 17:12, conforme art. 1°, §2°, III, b, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0084581 e o código CRC CD1E74E0.

Processo nº0005212-75.2019.4.90.8000

SEI nº0084581